Projeto de Lei nº 103/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 103/2023, de autoria do Vereador Peixoto, que "Institui o Protocolo "Não é Não!" de atendimento à mulher vítima de assédio ou violência sexual em estabelecimentos comerciais, esportivos, festivos, boates, bares, restaurantes, raves ou qualquer outro estabelecimento de circulação de pessoas no município de Natal.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 103/2023, de autoria do Vereador Peixoto, que "Institui o Protocolo "Não é Não!" de atendimento à mulher vítima de assédio ou violência sexual em estabelecimentos comerciais, esportivos, festivos, boates, bares, restaurantes, raves ou qualquer outro estabelecimento de circulação de pessoas no município de Natal."

Através de Certidão acostada aos autos (fls. 10/11), o Setor Legislativo informou ter identificado a Lei n.º 7.130/2021, com ementa: "Dispõe sobre obrigatoriedade dos bares, cafés, quiosques, praças, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.".

Identificou, ainda, o Projeto de Lei n.º 487/2022, com ementa: "Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, no município de Natal/RN e dá outras providências.".

E, por fim, o Projeto de Lei n.º 64/2023, com ementa: "Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos, hotéis, pousadas e motéis e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, bem como implantação de protocolos essenciais de segurança e dá outras providências".

No entanto, após análise exauriente entre o conteúdo do projeto de lei analisado e das proposições retromencionadas, vislumbramos que não existe similaridade entre os objetos tratados, devendo, portanto, passar à análise do PL 103/2023.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto analisado tem 10 (dez) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva instituir o Protocolo "Não é Não!" de atendimento à mulher vítima de assédio ou violência sexual em estabelecimentos comerciais, esportivos, festivos, boates, bares, restaurantes, raves ou qualquer outro estabelecimento de circulação de pessoas no município de Natal. (art. 1º)

Apresenta que o protocolo será pautado pelos princípios da celeridade, conforto, rigor na apuração das informações, dignidade, honra e a preservação da identidade das vítimas (art. 2º). Apresenta os deveres dos estabelecimentos (art. 4º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para

legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Recentemente a pauta da violência contra as mulheres em casas de show tomou destaque nos jornais com o caso de um famoso e reconhecido jogador da seleção brasileira acusado de abusar sexualmente de uma mulher em uma casa noturna na Espanha.

A violência sexual é considerada um crime hediondo, está assim definida pela Lei 12.015/2009, que alterou o Código Penal Brasileiro:

> Art. 213 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

---

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

Outro artigo, na mesma Lei, trata da Violação Sexual mediante fraude, para definir:

> Art. 215 – Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.

Em 2013, a Lei 12.845, que dispõe de atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, em seu Artigo 2º, dita: "Considera-se, para efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida". A referida norma institui que as pessoas vítimas de violência sexual têm direito ao atendimento prioritário, obrigatório e gratuito nos estabelecimentos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, considerando como violência sexual qualquer ato sexual não consentido.

Atualmente, em diversos países da Europa já existem procedimentos dessa natureza. Trata-se de ações imediatas que podem levar a indícios contundentes de maneira rápida. Quando a mulher é agredida, a ação de proteção deverá ocorrer imediatamente, inclusive para evitar que os estabelecimentos apaguem imagens dos seus circuitos de TV, culposa ou dolosamente.

De maneira análoga, a Espanha instituiu a Lei de Liberdade Sexual, conhecida como "Solo sí es sí" (só sim é sim) que, dentre outras medidas, visando a proteção da saúde e segurança das vítimas, eliminou a distinção entre abuso e agressão sexual, passando a levar como agressão toda interação sexual sem consentimento.

Assim, é urgente que Natal não se omita diante da violência contra a mulher praticada em espaços de lazer e da necessidade de combate à cultura do estupro. Para que toda mulher esteja segura para estar onde quiser estar, para que não se calem.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 103/2023, de autoria do Vereador Peixoto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 03 de maio de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT